



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.904300/2018-54
ACÓRDÃO	1202-001.454 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Não há como aceitar o reconhecimento do crédito referente a pagamento indevido do tributo, decorrente de exclusões na apuração do imposto originalmente não consideradas, quando não demonstrado através de provas insofismáveis o direito às exclusões pleiteadas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os(as) julgadores(as) Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó (substituta integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituta integral) e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente o Conselheiro Felliipe Honório Rodrigues da Costa, substituído pela Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Trata o presente de PER/Dcomp (15175.09646.301214.1.6.04-6008) referente a alegado pagamento a maior do IRPJ referente ao ano-calendário de 2009 no valor de R\$ 13.494.536,20. De acordo com o sujeito passivo, foram constatadas exclusões a menor na base de cálculo do tributo no montante de R\$ 54.511.272,84 o que implicou na apresentação de DIPJ retificadora com apuração de IRPJ a pagar em montante inferior ao valor original, apurado e pago, no valor de R\$ 25.412.532,64.

Em primeira apreciação, foi prolatado Despacho Decisório (2555441) negando reconhecimento ao crédito requerido, tendo como base Relatório Fiscal pelo qual foi ressaltado que, após intimado, o sujeito passivo não apresentou elementos de prova que justificassem o pleito.

Foi apresentada Manifestação de Inconformidade onde o sujeito passivo indicou as exclusões pleiteadas conforme abaixo indicado e trouxe o que seriam os documentos comprobatórios das alegações:

EXCLUSÕES	VALOR (R\$)
Anistia – Lei 11.904/2009 (duplo benefício)	21.597.638,03
Multa CSLL Não Empregador	3.406.949,28
Juros s/ Provisão da CSLL Não Empregador	25.003.488,95
Exclusão Pis/Cofins – Provisão Contingência	223.561,11
Outras Exclusões	4.279.634,97
TOTAL	54.511.272,24

A interessada explicitou os valores do quadro acima nos seguintes termos:

Exclusões decorrentes da Lei nº 11.941/2009 - art. 4º, parágrafo único (R\$ 21.597.638,03):

Em 2009 a Manifestante, nos termos da Lei nº 11.941/2009, procedeu com a desistência das discussões judiciais e administrativas e realizou o pagamento com os benefícios da anistia para os seguintes processos:

1 - Ação Judicial nº 2006.61.00.005045-6, onde a Manifestante, por sua incorporada UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. (CNPJ 89.560.460/0001-88) - Doc. 17 às fls. 115/168, questionava a exigência do PIS, nos termos da Lei nº 9.718/98 (Doc. 18 às fls. 169/226) – Juros no valor de **R\$ 50.295,92**;

2 - Ação Judicial nº 2006.61.00.004518-7, onde a Manifestante, por sua incorporada UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. (CNPJ 89.560.460/0001-88) - (Vide Doc. 17 às fls. 115/168), questionava a exigência da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98 (Doc. 19 às fls. 227/260) – Juros no valor de **R\$ 226.536,13**;

3 - Ação Judicial nº 95.0042583-1, onde a Manifestante, por sua incorporada UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (CNPJ 33.764.366/0001-96) - (Vide Doc. 17 às fls. 115/168), questionava a exigência de CSLL para não empregadores (Doc. 20 às fls. 261/264) – Juros no valor de **R\$ 14.301.461,65** e multa no valor de **R\$ 3.406.949,78**;

4 - Ação Judicial nº 98.0002613-4, onde a Manifestante questionava a diferenciação de alíquota da CSLL para as instituições financeiras – isonomia (Doc. 21 às fls. 265/269) – **R\$ 3.022.071,47**;

A somatória dos benefícios com reduções de juros, multa e encargos, atingiram o montante de R\$ 21.597.638,03, conforme segue:

TESES	JUROS-BENEFÍCIO	MULTA-BENEFÍCIO	TOTAL
PIS LEI 9718/98	50.295,92		50.295,92
COFINS LEI 9.718/98	226.536,13		226.536,13
CS NÃO EMPREGADOR	14.301.461,65	3.406.949,78	17.708.411,43
CSLL ISONOMIA	3.022.071,47		3.022.071,47
PIS/COFINS 9.718	590.323,08		590.323,08
TOTAL	18.190.688,25	3.406.949,78	21.597.638,03

Além dos processos indicados, verifica-se também na Demonstração de Resultados a exclusão de valores de PIS e COFINS, decorrentes da Lei 9.718/98, nas rubricas contábeis 7385.058.000.000-8 e 7385.060.000.000-4, no valor de **R\$ 590.323,08** (Doc. 22 à fl. 270).

De acordo com o previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 11.941/2009, os benefícios decorrentes da redução das multas, juros e encargos legais não devem ser computados na apuração da base de cálculo da CSLL.

O CARF já teve a oportunidade de analisar a matéria, concluindo pela correção do procedimento adotado pelo contribuinte, conforme o voto vencedor proferido no Acórdão nº 1402-001.947 da 1ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária.

Assim, mostra-se correto o procedimento adotado pela Manifestante, com a retificação da DIPJ para exclusão do valor de R\$ 21.597.638,03 da base de cálculo

da CSLL, já que mencionados valores, nos termos da Lei nº 11.941/09, não devem ser considerados na apuração do tributo.

Exclusão decorrente da reversão de provisão (R\$ 3.406.949,28)

A Manifestante, também por equívoco, deixou de considerar na apuração original da CSLL a exclusão do montante de R\$ 3.406.949,78, decorrente da reversão de provisão da multa de mora (20%) pelo pagamento efetuado em 2009, em razão da desistência da Ação Judicial nº 95.0042583-1 (exigência de CSLL para não empregadores).

Cumpra-se observar que a reversão da referida provisão, no presente caso, representa a devolução de patrimônio anteriormente desfalcado, não se apresentando como acréscimo patrimonial por já ter sido tributado na origem, razão pela qual não deve ser computado na base de cálculo da CSLL, sob pena de configurar o abjeto instituto do bis in idem.

Referida exclusão, embora esteja devidamente registrada no LACS - Livro de Apuração da Contribuição Social - parte A, de 31/12/2009 (Doc. 23 à fl. 271), não foi computada na apuração original do tributo, razão pela qual deve ser admitida pela Fiscalização.

Exclusão decorrente de juros sobre a provisão de CSLL (R\$ 25.003.488,85)

Ao reprocessar a base de cálculo da CSLL, a Manifestante observou ainda que deixou de excluir os juros sobre a provisão constituída por conta da discussão travada na Ação Judicial nº 95.0042583-1 (exigência de CSLL para não empregadores), devido à adesão à anistia da Lei nº 11.941/2009.

Com efeito, a incorporada Unibanco Investshop Corretora de Valores e Câmbio S.A. (que sucedeu a Unibanco Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A.) constituiu, em 2006, provisão registrada na conta 4945010167, na importância de R\$ 15.375.709,28 (Doc.24 à fl. 272).

Posteriormente, em 2008, incluiu a parcela de R\$ 9.627.779,57, registrada na mesma rubrica contábil (Doc. 25 às fls. 273/274) e na parte A do LALUR (Doc. 26 às fls. 275/277).

Logo, considerando que os valores de 2006 e 2008, decorrentes da provisão de juros sobre provisão de CSLL atingem o montante de R\$ 25.003.488,85, deve ser reconhecido à Manifestante o direito a respectiva exclusão na base de cálculo da CSLL, tal como demonstrado no balancete de 31/03/2009 (Doc. 27 à fl. 278).

Exclusão do PIS da COFINS- Provisão de contingência (R\$ 223.561,11)

Por outro lado, cumpre demonstrar que no ano-calendário de 2005 havia uma provisão de contingência fiscal, controlada na parte B do LALUR da Unibanco Investshop, referente à COFINS na importância de R\$ 198.913,02, no qual apresentou uma baixa no importe de R\$ 6.602,43, resultando, assim, no saldo final de R\$ 192.310,62 (Doc. 28 às fls. 279/280).

Ademais, também houve provisão de contingência fiscal atinente ao PIS no valor de R\$ 32.323,68, a qual também teve uma baixa, esta na importância de R\$ 1.072,89, resultando em um saldo final de R\$ 31.250,49 (Doc. 29 às fls. 281/282).

Assim, por se tratar de adições temporárias no importe de R\$ 223.561,11, a Manifestante as reverteu, de forma que, consequentemente, as excluiu da referida base de cálculo, conforme pode ser verificado na parte B do LALUR referente ao ano de 2009 (Doc.30 às fls. 283/284).

Demais exclusões (R\$ 4.279.634,97):

Verifica-se, por fim, que no ano-calendário de 2009, a Manifestante procedeu com a reversão das adições temporárias oriunda da empresa Unibanco Investshop que, conforme já mencionado, foi parcialmente cindida, em junho/2009, para a Manifestante (Doc. 17 às fls.115/168).

Tais adições foram devidamente controladas na parte B do LALUR de junho de 2009 da empresa cindida (Doc. 31 às fls. 285/291), conforme melhor visualizado abaixo:

Descritivo	Saldo anterior 2009	Saldo final 2009
Atualização Cont. Fiscal	995.105,06	995.105,06
Juros s/ Cont. Fiscal	641.571,62	641.571,62
PIS alargam. da BC 9.718- Juros	73.625,83	102.781,07
ISS contas contábeis - Juros	45.899,85	45.899,85
COFINS alargam. da BC 9.718- Juros	342.486,57	488.296,99
CS Não empregador - Principal	4.893.281,51	4.893.281,51
Outras Exclusões	----	- 342,387,32
Outras Exclusões	----	- 2.544.913,88
TOTAL	6.991.970,44	4.279.634,97

Por fim, salienta-se que o aumento da exclusão no montante de R\$ 54.511.272,84 resta devidamente comprovada, conforme alegações trazidas e sua constatação na conta "7.1.9.90.99-8/0600 - ANISTIA FISCAL - LEI nº 11.941" onde consta a importância de R\$ 55.535.118,22 contabilizada, pela Manifestante, como reversão em 31/12/2009 (Doc. 32 à fl. 292).

Na primeira apreciação da Manifestação de Inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou a Resolução 12-001.252 pela qual converteu o julgamento em diligência por entender que os documentos apresentados não

demonstrariam a contento a correta apuração dos valores bem como se os valores provisionados teriam sido revertidos na apuração do lucro contábil.

A autoridade responsável pela diligência lavrou o Termo de Intimação Diort/Deinf/164A pelo qual requereu em resumo:

1. Apresentar a escrituração de todos os lançamentos em sua contabilidade (ITAU CORRETORA DE VALORES S/A, CNPJ 61.194.353/0001-64) e/ou na contabilidade das sucedidas (UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A., CNPJ 89.560.460/0001-88, e UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ 33.764.366/0001-96), indicando se transitaram por contas de resultado, conforme detalhado abaixo:

(...)

A seguir, o Termo elencou todos os valores que representariam as exclusões pleiteadas pelo sujeito passivo no montante de R\$ 54.511.272,24. Em seguida, no item 2, foi solicitado:

2. Informar/Demonstrar contabilmente se os valores de reduções de juros, multa e encargos com base na Lei nº 11.941/09, indicados no item 1 acima, foram reconhecidos como receita na apuração do resultado contábil da manifestante e/ou na contabilidade das sucedidas;

Em atendimento, o sujeito passivo apresentou documentos que, analisados, implicaram no Relatório de Diligência Fiscal Dirat/Deinf/SPO com manifestação, no que importa ao caso:

(.....)

Em resposta à Intimação Fiscal o contribuinte encaminhou demonstrativo da movimentação das provisões (origem Unibanco Investshop e posterior migração para a empresa incorporadora Itaú Corretora, fls. 397 do presente processo). Informou que esse demonstrativo contém a movimentação da provisão nas contas patrimoniais e de resultado, bem como o quanto está registrado nas partes A e B do LALUR ano a ano. Apresentou, também, os balancetes (fls. 391 a 394) e os Razões relativos as baixas relativas a adesão a lei 11941/09, que demonstram os valores reconhecidos como receita (fls. 377 a 389).

Devemos mencionar que o contribuinte ao apresentar a “manifestação de inconformidade” (fls. 4 a 13 do presente processo), informou que deixou, indevidamente, de excluir valores de benefícios de multas e juros de mora da anistia promovida pela lei 11941/09, além de reversões de provisão e outras exclusões permitidas em lei, resumidas no quadro abaixo:

(transcreveu quadro da manifestação de inconformidade já mencionado neste relatório com o totalizador de R\$ 54.511,272,24)

Porém, nos documentos apresentados pelo contribuinte em resposta à intimação (fls. 359 a 397) não restou comprovado os valores constantes da tabela acima (a qual consta na manifestação de inconformidade, fls. 4 a 13 do presente processo).

Dessa forma, tendo em vista que o contribuinte não comprovou os valores de reduções de juros, multa e encargos com base na lei 11941/09 (constantes na Resolução 12-001.252, fls 314 a 325, e na manifestação de inconformidade, fls. 4 a 13 do presente processo), valores esses que resultaram na exclusão no montante de R\$54.511.272,84 da Base de Cálculo de IRPJ, podemos afirmar que “NÃO” faz jus ao PGIM de R\$13.494.536,20.

Instado a se manifestar frente ao Relatório, o sujeito passivo reclama que não foram explicitadas as razões pelas quais os documentos não foram acatados. Apresenta Balancete onde, afirma, estaria demonstrada a apropriação como receita dos valores questionados.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 prolatou o Acórdão 107-004.699 pelo qual, com base no Relatório de Diligência, confirmou o entendimento do Despacho Decisório e negou provimento à Manifestação de Inconformidade.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo mostrou-se irresignado e apresentou recurso voluntário a este Colegiado ratificando em essência as razões expedidas na Manifestação de Inconformidade e trazendo novos elementos de prova para corroborar os argumentos de defesa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator

O cerne da questão sob exame consiste em avaliar as exclusões na base de cálculo do IRPJ no montante de R\$ 54.511.272,84 feitas pelo sujeito passivo em retificação de Declaração, implicando na diminuição do imposto a pagar originalmente apurado e pago e, por consequência, na apuração de valor passível de restituição e/ou compensação.

Para que as exclusões pleiteadas sejam tidas como regulares, cabe ao sujeito passivo demonstrar que os valores correspondentes foram, preliminarmente, reconhecidos como receita. Isso porque tratam-se fundamentalmente de reversão de provisões ou remissão de

consectários legais em pagamentos incentivados (Lei nº 11.941/2009), valores que em tese representariam acréscimo patrimonial – daí apropriados como receita - mas, por definição legal ou normas contábeis, devem ter impacto neutro na apuração do resultado fiscal e, portanto, ser excluídos no resultado.

Na Manifestação de Inconformidade foram apresentados comprovantes de recolhimento de PIS/Cofins sob as regras da Lei nº 11.941/2009, para atestar quais valores deveriam ser excluídos nessa rubrica e alguns registros de constituição de provisões. Não foram trazidos aos autos documentos indicativos da prévia apropriação das exclusões como receitas.

Quanto aos documentos apresentados em atendimento à intimação emitida no procedimento de diligência, a recorrente afirma que a apropriação da receita correspondente às exclusões estaria demonstrada nos Razões. Na mesma linha do informado no Relatório de Diligência Fiscal, não consegui visualizar esses registros, inclusive como decorrência da indicação no Razão de valores diferentes daqueles informados nas peças de defesa.

Novos documentos foram trazidos junto com o recurso voluntário. Saliente-se ainda que foram trazidas novas razões de defesa no sentido de que parte dos valores teria origem em anos anteriores.

Ainda que este relator tenha ressalvas quanto à aceitação de novos documentos sem que seja demonstrada circunstância superveniente que o justifique, tendo em vista o entendimento predominante no colegiado, passo a analisá-los a partir dos valores informados na Manifestação de Inconformidade e transcritos no relatório, parte integrante deste Acórdão.

Juros sobre a provisão da CSLL não empregador :

Registre-se que o recurso voluntário traz valores diferentes daqueles indicados na Manifestação de Inconformidade, fato esse que já havia *de per se* motivado o indeferimento do pleito pelas instâncias que me antecederam na análise.

Lembrando que a matéria sob exame constitui-se na comprovação de que os valores ora excluídos foram anteriormente oferecidos à tributação, a peça recursal não traz essa comprovação.

Nessa questão, em relação a 2009, o sujeito passivo afirma que a CSLL não empregador foi contabilizada em 2009 sob a rubrica de duas contas de passivo nos seguintes moldes:

4941000019 – CSLL Ñ EMP C/G (Principal).... R\$ 17.353.062,37

4941000020 – CSLL Ñ EMP C/G (Juros).....R\$ 49.431.299,84

Em contrapartida, foi lançado em conta de despesa (8199900821) o valor de R\$ 24.558.919,42.

Simplesmente com base nesses lançamentos a recorrente afirma:

(...)

19. Assim, resta nítido que os juros no montante de R\$ 24.558.919,49 foram devidamente oferecidos à tributação, conforme pode ser observado abaixo no confronto balancete x DIPJ, o que demonstra que referido valor está contido no COSIF de outras despesas operacionais:

(...)

Em seguida, o sujeito passivo apresenta um comparativo Balancete x DIPJ para demonstrar que a referida despesa foi considerada indedutível.

Com todo respeito que a defesa merece, a argumentação da recorrente mostra-se um tanto confusa. Os lançamentos apresentados indicam à constituição da provisão. Caberia à recorrente demonstrar a reversão dessa provisão pela baixa do passivo em contrapartida à conta de receita. Se, demonstrado que foi adotado esse procedimento na escrituração sem a exclusão daquela receita na apuração do lucro real, correta seria a exclusão posterior via retificação tempestiva.

Não foi isso que ocorreu, ou ao menos não foi o demonstrado. O fato de se considerar uma despesa indedutível está longe de significar a contabilização de uma receita, contabilização essa que restou incomprovada.

A defesa trouxe outra apuração, na mesma linha, mas referente ao ano-calendário de 2008. Foram apresentados os lançamentos correspondentes à constituição da provisão e com contrapartida de despesa:

4945000-6 – PROVISÃO PARA RISCOS FISCAIS

4945010091 – CSLL Ñ EMPREGADOR..... R\$ 16.820.590,55

4945010167 – CSLL Ñ EMPREGADOR-JRS.....R\$ 25.003.488,85

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

8199900484 - CSLL Ñ EMPREGADOR..... R\$ 4.893.281,58

8199900560 – CSLL Ñ EMPREGADOR- JRS.....R\$ 9.627.779,57

R\$ 14.521.061,15

Em seguida, o sujeito passivo apresenta um comparativo Balancete x DIPJ para demonstrar que a referida despesa foi considerada indedutível. Não há comprovação da contabilização da receita.

Na parte seguinte do recurso, o sujeito passivo tenta justificar o valor de R\$ 4.279.634,97 explicitado na tabela contida na manifestação de inconformidade e transcrita no relatório integrante deste Acórdão. Para isso traz argumento novo pelo qual esse valor teria sido originado nos anos-calendário de 2005, 2006, 2007, e 2008, além de 2009.

Entretanto segue a mesma linha, a meu ver equivocada, de tratar uma despesa indedutível como se fosse – ou deveria ser - uma receita a ser apropriada em conta de resultado credora.

Os balancetes, por sua vez, trazem lançamentos que, em tese, poderiam indicar a apropriação de receitas referentes aos valores questionados. Mas, em primeiro lugar, o sujeito passivo não demonstrou compatibilidade entre os valores. Ao contrário, a cada manifestação da defesa ocorreu uma alteração dos valores originalmente pleiteados na Manifestação de Inconformidade.

Em segundo lugar, a apropriação da receita correspondente a esses valores deveria estar claramente identificada pelo sujeito passivo na DIPJ, ao que tudo indica em “Outras Receitas Operacionais”. Consta um valor declarado sob essa rubrica mas não foi explicitado a que se refere. Em terceiro lugar, mesmo que fosse confirmada a contabilização da receita correspondente aos valores sob lide, não há como saber se a neutralidade tributária referente a essas receitas já não foi obtida com as exclusões feitas na apuração do resultado.

Como exemplo, foi declarado o valor de R\$ 8.370.053,37 a título de " Reversão do Saldo das Provisões Não Dedutíveis". Ainda nessa questão, chama atenção que o valor de “Outras Exclusões” que na DIPJ original era de R\$ 13.126.907,68 e na retificadora virou R\$ 38.131.495,49.

Em resumo, o que se tem nas peças de defesa são, de um lado, erros conceituais que não permitem sequer uma avaliação probante e, de outro, lançamentos que, em tese, poderiam justificar uma análise mas, no entanto, torna-se impossibilitada pela divergência entre os valores e ausência efetiva de comprovação da receita que justifique as exclusões pleiteadas.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto